



MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
SECRETARIA NACIONAL DE PORTOS E TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS
DEPARTAMENTO DE NOVAS OUTORGAS E POLÍTICAS REGULATÓRIAS PORTUÁRIAS
COORDENAÇÃO-GERAL DE MODELAGEM DE ARRENDAMENTOS PORTUÁRIOS

DESPACHO Nº 159/2019/CGMP/DNOP-SNPTA/SNPTA

Brasília, 31 de março de 2019.

Processo nº 50000.042903/2018-73

Interessado: ANTAQ-Agência Nacional de Transportes Aquaviarios

Ass: Diretrizes para Licitação - STS13A - Santos-SP.

Ao Departamento de Novas Outorgas e Políticas Regulatórias Portuárias - DNOP

Senhor Diretor

1. Faço referência a Nota Informativa nº 8/2019/CGMP/DNOP-SNPTA/SNPTA SEI (1407309) que trata das diretrizes para abertura de procedimento licitatório considerando a aprovação pelo TCU através do Acórdão nº 040.166/2018-0.

2. O Acórdão em questão informa que *“não foram detectadas irregularidades ou impropriedades que desaconselhem o regular prosseguimento do processo concessório do terminal portuário denominado STS13A, localizado no Porto de Santos/SP e destinado à movimentação de granéis líquidos”* contudo traz a seguinte determinação em seu item 9.2:

Determinar ao Ministério da Infraestrutura, com fulcro no inciso I do art. 43 da Lei 8.443/1992 c/c o inciso II do art. 250 do Regimento Interno, que **encaminhe ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, para fins de juntada neste processo, a última versão do edital, já com a inclusão do item 22.14**, que visa a evitar concentração excessiva de mercado no segmento de granéis líquidos no Porto de Santos.

3. Para o atendimento à determinação supracitada, o Ato Justificatório trouxe em seu item 257 a seguinte diretriz:

Em atendimento ao item 9.2 do Acórdão TCU nº 040.166/2018-0, e com o objetivo de evitar concentração excessiva no segmento de granéis líquidos no Porto de Santos, estabelece-se que a holding das subsidiárias AGEO/AGEO Norte só poderá arrematar o **STS13A** no caso de não haver outra proposta na sessão pública.

4. Considerando a determinação do TCU e a diretriz exposta em Ato Justificatório, passamos a analisar a coerência da mesma em relação ao item 106 do mesmo Ato que diz:

Para a situação do terminal objeto deste Ato Justificatório, não se vislumbrou o risco de haver abuso do poder econômico por parte do futuro arrendatário, tampouco foram identificadas situações criticamente factíveis, capazes de levar a uma regulação na política de preços dos terminais. Portanto, não se julgou necessário estabelecer preço teto nesse empreendimento.

5. Note-se que o parágrafo 106 está inscrito no contexto do tomo que trata de “Justificativas para o Não estabelecimento de preço Teto”. Neste tomo, tratamos da análise do Poder Concedente em relação ao mercado no qual está inserido o terminal STS13A, deixando claro que **somente será estabelecido** preço teto nos casos onde for identificado ambiente concorrencial imperfeito, em que as empresas apresentem forte poder de mercado e a Agência Reguladora possa vislumbra dificuldades em coibir abusos e garantir a modicidade tarifária.

6. De início podemos perceber que o Acórdão TCU não aponta para necessidade de que, caso a AGEO se sagre vencedora, a assunção do terminal por parte desta empresa se dê com estabelecimento de preço teto. Também ressalta-se que nas modelagens recentes, só houve estabelecimento de preço teto para terminais que viessem a operar no regime **monopolista**, como foi o caso do STS20 também em Santos-SP para movimentação de sal.

7. Demonstra-se abaixo, a divisão de *market share* para os grânéis combustíveis líquidos em Santos-SP para o ano 2028. Nesse quadro podemos notar claramente, que mesmo no caso da AGEO arrematar o STS13A, o que se daria somente no caso onde não houvessem propostas de outras empresas, a formatação geral do mercado iria coibir práticas abusivas de mercado, justificando assim a busca pela diversificação de mercado, dando oportunidades para outras empresas arrematarem o STS13A, sem contudo adotar a prática extrema de estabelecimento de *price cap* que tende a reduzir consideravelmente a atratividade deste terminal frente a **todos os demais operadores** que seguiriam operando em regime livre de preços.

Capacidade de Movimentação			2028						
Participantes de Mercado - Atual	Densidade Média Ponderada	Giro Futuro	Capacidade Estática (m³)	Capacidade Dinâmica de Arm. (t)	(%)	Capacidade Dinâmica de Berço	(%)	Capacidade Dinâmica FINAL	(%)
BARNABÉ			696.027	7.953.075	40%	9.590.000	100%	7.953.075	44%
Adonai	0,95	12	110.169	1.258.834	6%	1.517.931	16%	1.258.834	7%
Ageo	0,95	12	256.120	2.926.526	15%	3.528.873	37%	2.926.526	16%
Ageo Norte	0,95	12	161.541	1.845.830	9%	2.225.744	23%	1.845.830	10%
STS13	0,95	12	97.720	1.116.587	6%	1.346.406	14%	1.116.587	6%
STS13A	0,95	12	70.477	805.298	4%	971.046	10%	805.298	4%
ALEMOA			972.836	11.116.002	55%	9.080.000	100%	9.080.000	50%
Stolthaven	0,95	12	149.625	1.709.673	8%	1.396.530	15%	1.396.530	8%
Transpetro	0,95	12	168.140	1.921.233	10%	1.569.341	17%	1.569.341	9%
Ultra/Tequimar	0,95	12	302.500	3.456.482	17%	2.823.395	31%	2.823.395	16%
Vopak	0,95	12	281.141	3.212.426	16%	2.624.040	29%	2.624.040	15%
Granel Química	0,95	12	71.430	816.187	4%	666.694	7%	666.694	4%
TUP									
Dow Química	0,95	12	62.000	708.436	4%	911.457	100%	708.436	4%
TIPLAM	0,95	12	30.845	352.447	2%	352.447	100%	352.447	2%
TOTAL	-	-	1.761.708	20.129.959	100%	19.933.904	-	18.093.958	100%

1. Ampliação de capacidade da empresa ADONAI 2ª Fase (Bacia 08), 16.500m³, com previsão de início das operações em 2028.

Tabela 01: Divisão de mercado grânéis líquidos, exceto GLP, petróleo, bunker e sucos, cenário 2028.

Fonte: EVTEA - EPL - 2019

8. Dessa forma, entende-se que as diretrizes para se evitar abusos de poder econômico devem ser aplicadas de forma proporcional ao potencial percentual dessa concentração. Ainda usando como exemplo o STS20, sabe-se que naquele caso optou-se pela utilização de *price cap* em função do terminal ser o único operador de Santos para aquela carga. Já no caso em tela, a concentração, segundo simulações internas, seria em torno de 37%, ou seja, caso nenhuma empresa, senão a AGEO, apresente proposta e se sagre vencedora, as regras de mercado atuariam na coibição do abuso de poder econômico, justificando assim a manutenção de diretriz existente no item 106 assim como sua harmonia em relação ao item 257.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)

DISNEY BARROCA NETO

Coordenador-Geral de Modelagens de Arrendamentos Portuários



Referência: Processo nº 50000.042903/2018-73



SEI nº 1475536

EQSW 301/302, Lote N2 01, Ed. Montes, Térreo - Ala Sul. - Bairro Setor Sudoeste
Brasília/DF, CEP 70673-150
Telefone: (61) 2029 - 8942 - www.infraestrutura.gov.br